

Empresa Municipal de Serviços Urbanos



NATUREZA JURÍDICA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 013/2021.

CONTRATANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB.

CONTRATADA: BTS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DO FUNDAMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2021, homologado em 24/02/2021, sendo fundamentado na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei nº 13.303/2016, Lei Municipal nº 4.362/2013, na Resolução da Diretoria Executiva da EMSURB nº 003, de 02/2013, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber e Regulamento Interno da EMSURB.

DO OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, dedetização e desratização (controle de vetores e pragas), com fornecimento de material de limpeza e higiene, equipamentos e utensílios, em áreas internas e fachadas dos mercados Maria Virgínia Leite Franco, Antônio Franco e Thales Ferraz.

VALOR TOTAL: R\$ 18.000.000,00 (Dezoito Milhões de Reais).

DATA DO CONTRATO: 04 de Março de 2021.

Aracaju/SE, 04 de Março de 2021

LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
PRESIDENTE DA EMSURB



RESOLUÇÃO Nº 02/2021
DE 05 DE MARÇO DE 2021

Dispõe normas, no âmbito da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, sobre o Programa de Regularização de Débitos Vencidos não tributários e dá outras providências.

A Diretoria Executiva da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 25, alínea “b)”, do Estatuto da EMSURB e pelo Art. 11, inciso XIV, do seu Regimento Interno;

Considerando o alto índice de permissionários públicos inadimplentes junto à EMSURB;

Considerando a ocorrência da efetiva cobrança, por esta Empresa Municipal, bem como as evidentes dificuldades demonstradas pelos permissionários em honrar com os débitos existentes;

Considerando, ainda, o interesse dos permissionários em saldar seus débitos através de negociações à vista e de parcelamentos;

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Instituir o Programa de Regularização de Débitos Vencidos e não tributáveis da EMSURB que objetiva oferecer aos permissionários inadimplentes condições especiais para regularizar sua situação financeira junto à EMSURB.

Parágrafo Único. O objeto deste programa se refere aos débitos vencidos.

Art. 2º. Para apurar o valor do débito vencido, deve-se gerar o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização do juros de mora e à multa, conforme relatório específico da EMSURB.

Art. 3º. O programa é destinado aos permissionários que possuem débitos vencidos junto a Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, pessoas físicas e jurídicas, oferecendo a oportunidade de liquidar seus débitos mediante redução de juros de mora e multas, nas seguintes proporções:

MODALIDADE	NÚMERO DE PARCELAS	REDUÇÃO (JUROS E MULTA)
À vista	Única	100%
A prazo	2 parcelas	80%

§1º. A redução de juros de mora e multa, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito vencido com regularização à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente.

§2º. As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§3º. Caso o permissionário(a) não efetue o pagamento na data limite, constante no documento emitido pela EMSURB, o débito vencido retorna ao valor de origem com juros e multa.

Art. 4º. A adesão ao pagamento fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela EMSURB, que informará o débito com regularização a redução concedida e a data limite para pagamento.

II – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições presentes nesta Resolução;

III – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou do representante legal.

§1º. Considera-se formalizada a adesão com a EMSURB:

I – a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, neste caso, quando exigido;

II – pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§2º. Tratando-se de débito vencido objeto de parcelamento administrativo já existente, a adesão ao Programa de Regularização de Débitos Vencidos somente será concedida se o permissionário(a) realizar a desistência do parcelamento já existente, optando pelo programa constante nesta Resolução.

§3º. A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º. O devedor poderá ser excluído do programa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer exigências estabelecidas no programa, constantes nesta Resolução;

II – falta de pagamento à vista até a data limite, constante no documento emitido pela EMSURB ou de qualquer parcela.

§1º. A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§2º. A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os juros e as multas, bem como acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 6º. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Resolução não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 7º. O disposto nesta Resolução não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º. Realizada a quitação do débito vencido, será atualizado imediatamente o cadastro do(a) permissionário(a) no sistema da EMSURB.

Art. 9º. O período de vigência do Programa de Regularização de Débitos Vencidos não tributários será do dia 08/03/2021 até o dia 08/09/2021, completando um prazo de 180 dias.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 05 de março de 2021.

LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
Presidente da EMSURB

UBIRACI RABELO DE LIMA
Diretor de Espaços Públicos e Abastecimento

BRUNO DA PAIXÃO MORAES SANTOS
Diretor Operacional

CLOVES TRINDADE SILVA
Diretor Administrativo e Financeiro

HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO
Diretor Técnico

JOSÉ OLINO DE CASTRO LIMA
Diretor Interno de Orlas e Parques